

**A INEFICÁCIA NA APLICABILIDADE DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
(MPU) SOB A LEI MARIA DA PENHA Nº 11.340/2006**

Bruna Carvalho de Melo Oliveira¹

Humberto César Machado²

RESUMO: Este estudo busca analisar e identificar através do método bibliográfico, os fatores que contribuem para a ineficácia na aplicabilidade da medida protetiva de urgência (MPU) sob a Lei Maria da Penha n.º 11.340/2006 a qual estipula como violência doméstica contra mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (art. 5º da Lei 11.340/06). Através dos dados analisados no decorrer do estudo, foram intitulados aumentos significativos nos casos de violência doméstica, feminicídios e crimes de gênero como violência psicológica e perseguição. Um levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por meio do Anuário de 2022, chegaram a coletar 27.722 registros de perseguição e 8.390 casos de abuso psicológico em 2021. Embora a lei tenha permanecido em vigor, ainda existem casos de vítimas que já possuíam MPU e sofreram novamente violência vinda do mesmo agressor, ou seja, a aplicação da lei apresenta falhas.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Aplicabilidade.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica encontra-se enraizada no contexto histórico da cultura brasileira, fazendo com que desde os primórdios a imagem da mulher fosse associada à esfera familiar e privada, colocando-a em posição de submissão para com seu companheiro e sendo vista como o “sexo mais frágil”, chegando a ser vítima de agressões físicas e psíquicas de seus cônjuges.

Devido à recorrência de vítimas que sofreram com a violência doméstica, o Estado brasileiro, não estando sujeito a isso, criou mecanismos para a proteção das vítimas e sancionou a Lei nº 11.340/2006, que traz as chamadas Medidas Protetivas de Urgência

¹ Acadêmico (a) do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: brunacarvalhodemelooliveira@gmail.com.

² Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela UFG (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Professor da PUC-GO; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa, Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN e orientador da pesquisa. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

(MPU's) onde a ideia primordial é que o juiz ao receber a ocorrência com o pedido de proteção em caso inerente de violência doméstica e as autoridades policiais e o Ministério Público possam atuar na aplicabilidade desta medida, para que o então companheiro se distancie da vítima.

Diante do exposto, este artigo visa deixar explícito se após o recebimento do pedido das MPU's está ocorrendo a aplicabilidade correta, através da análise de dados e pesquisas bibliográficas utilizando como ponto principal a Lei Maria da Penha e buscando responder o seguinte questionamento: Após o juiz aplicar a medida protetiva de urgência o propósito para que ela foi criada está sendo atingido?

2 METODOLOGIA

A base desse artigo se deu através de pesquisa bibliográfica, tendo como ponto de partida o objeto e objetivo da Lei n.º 11.340/2006, os resultados após a implementação, as porcentagens referentes aos casos de 2016 a 2021 que apresentaram aumento significativo e as causas de reincidência dos crimes mesmo após as medidas cabíveis terem sido tomadas.

3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

Antes de a Lei Maria da Penha ser sancionada, as mulheres viviam períodos complicados e cobertos de impunidade. Isso porque, anterior a ela, a lei em vigor para julgamentos referentes a crimes de violência contra a mulher, era a Lei n.º 9.099 de 26 de Setembro de 1995, que por muitas vezes vedava a real necessidade de punição do agressor, levando-o ao “cumprimento” da pena de até dois anos, trabalho voluntário ou outras condutas brandas e os casos eram encaminhados para o Juizado Especial Criminal (MENEGHEL, 2013).

No ano de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, foi vítima de violência doméstica, por parte do seu então ex-marido Marco Antonio Heredia Viveros, sofrendo duas tentativas de feminicídio, onde a primeira vez sendo alvejada por tiros e a segunda vez sendo eletrocutada, levando-a ficar paraplégica além de ter adquirido traumas físicos e psicológicos. Após essa tragédia, Maria da Penha, passou a batalhar por proteção mais eficaz as mulheres, mas apenas em 7 de agosto de 2006 o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei n.º

11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha, esta que se tornou um marco, pois revisitou um problema enfrentado por milhares de mulheres brasileiras antes silenciadas. Ela veio acompanhada de desígnios específicos, os quais previam o fim da violência contra a mulher utilizando mecanismos como Medidas Protetivas de Urgência (MPU's) (PORTO, 2017).

Conforme os artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha, as Medidas Protetivas de Urgência serve para assim que certificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar (ou de dependentes), a ofendida oferecendo a denuncia, ela ser expedida pelo juiz, pelo delegado de polícia, quando não houver juiz à disposição, pelo policial 34 (civil ou militar), quando não houver juiz nem tampouco delegado disponível no momento da denúncia, no prazo de 48 horas, fazendo com o cônjuge seja afastado imediatamente do lar, domicílio ou lugar de convivência com a ofendida, suspendendo a posse de armas (caso haja), suspendendo a visita de seus dependentes, amparando-a e aos seus dependentes até que o afastamento do agressor e amparar os bens patrimoniais da sociedade conjugal caso ele tenha extraído algum bem do lar.

Um levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por meio do Anuário de 2022, chegou a coletar 27.722 registros de perseguição e 8.390 casos de abuso psicológico em 2021. Entre 2016 e 2021, a quantidade de feminicídios aumentou em 44,3%, indo de 929 casos, para 1.341, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com certeza esses são números preocupantes que exigem atenção tanto do Poder Judiciário quanto do Estado, para assim, assegurar a proteção à vítima não somente mediante o registro de MPU's, mas também elaborando todo um aparato em relação aos âmbitos psicológicos, financeiros, maternais e referente à moradia (BRASIL, 2022).

Em 2021, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) registrou 8.033 denúncias de violência doméstica contra a mulher em descumprimento de medidas protetivas de urgência. Isso mostra que a punição designada para o agressor a fim de que o mesmo mantenha distância da vítima, não tem mais trazido o efeito esperado, o qual seria o temor em se aproximar da vítima, pois acarretaria um cumprimento de pena. Vale lembrar que infelizmente o agressor já teve acesso à intimidade da vítima, ou seja, a integridade dela, enquanto vítima está em xeque até mesmo na “segurança do lar” (BRASIL, 2022).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, resultou que a ineficácia na aplicação da medida protetiva de urgência está sendo evidenciada através dos números de casos relacionados a violência contra mulher. Os casos de reincidência contra vítimas que já possuem as (MPU's) apresentam mais de 11,5% do total de ocorrências registradas, isso mostra que é preciso buscar melhorias perante as falhas existentes, não somente no âmbito do direito, mas principalmente em relação à ação do Estado para com a proteção das vítimas. Faz-se necessário uma revisão sobre as políticas já desenvolvidas para o acolhimento dessas vítimas, uma melhor comunicação do Judiciário e a comunidade e assistência policial, pois não basta apenas o afastamento do agressor, mas um monitoramento deste.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Segurança Pública. **Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social**: 2018-2028. Brasília, 2018. 93 p.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes**, Brasil, 4 abr. 2001.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FACHINI, Tiago. Medidas Protetivas: o que são, como funcionam e solicitação. **Projuris**, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/medidas-protetivas/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi**: Posso Contar. 2. ed. 2. reimp. Fortaleza: Armazém da cultura, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

MENEGHEL, Stela Nazareth *et al.* Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva** [online], v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232013000300015>. Acesso em: 19 ago. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PARODI, A. C.; GAMA, R. R. **Lei Maria da Penha: Comentários à Lei n 11.340**. São Paulo: Russel, 2009.

PASINATO, W. **Justiça e Violência contra a mulher**. O papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume, 1998.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.